



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1038367-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ANA PAULA MARTINS DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.360

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1038367-77.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: ANA PAULA MARTINS DE SOUSA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Costureira nível C – Acidente “in itinere” – Fratura do pé esquerdo – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica – Caso em que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, será observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21 – Recursos da autora e oficial providos em parte.

A r. sentença de fls. 111/122, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Ana Paula Martins de Sousa, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária relacionado às sequelas indenizadas (26/01/2024); mais abono anual; atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, inclusive do precatório, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21; e honorários advocatícios de sucumbência em percentual a ser definido somente quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se a Súmula nº 111 do STJ, confirmada pelo julgamento do Tema nº 1.105. Outrossim, consignou que o segurado está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, processo

de reabilitação profissional, prescrito e custeado pela Previdência Social, e tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (art. 101, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91).

Inconformada, apela a autora, buscando a reforma parcial da decisão. Requer que seja afastada a necessidade de realização de perícia administrativa a cargo do INSS para a manutenção do benefício concedido na sentença. Tece considerações acerca da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, havendo recurso “ex officio”.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da autora (costureira nível C) na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente sofrido no trajeto de casa para o trabalho, quando, ao atravessar uma via, veio a ser atropelada por um veículo, fraturando o pé esquerdo.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 13/14 e está descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 21, sendo oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 10/06/2023 a 25/01/2024 (fls. 72), com diagnóstico de “luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé” (fls. 101/103).

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-doença apresentado em 22/03/2024 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 72).

Efetuada a avaliação médica (fls. 38/52), constatou o perito que a autora sofreu fratura e luxação do pé esquerdo, foi submetida a procedimento cirúrgico e atualmente apresenta “*limitação a movimentação dos dedos e pé*” (fls. 44). Atestou que o referido quadro acarreta “*incapacidade parcial e permanente, exigindo maior esforço para suas atividades*” (fls. 45).

O nexo causal é indubitoso, visto que, além da CAT emitida pela empregadora, foi admitido pelo “expert” e reconhecido pela própria autarquia, ao conceder administrativamente o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária.

Dentro desse quadro, comprovada a redução parcial e permanente da capacidade de trabalho e reconhecido o nexo de causalidade, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente, mantido o termo inicial definido na r. sentença, a saber, o dia seguinte ao da alta médica (26/01/2024 –

fls. 72), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos.

Quanto à necessidade de realização de perícia administrativa a cargo do INSS para a manutenção do benefício, cumpre observar que o auxílio-acidente é posterior à atual redação do art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando sujeito, em princípio, a posterior reavaliação administrativa pela autarquia para análise de eventual alteração das condições que ensejaram a sua concessão.

No entanto, cumpre consignar que está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a referida questão no sentido de *“definir a possibilidade – ou não – de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”* (REsp 1.985.189/SP e REsp 1.985.190/SP – Tema nº 1.157).

Fica, assim, ressalvada a orientação a ser definida por aquela E. Corte, no que couber.

Considerado o marco inicial do benefício, importa aclarar que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Anote-se, por fim, que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte aos recursos da autora e oficial.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital